

## DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR FEDERAIS

## CHALLENGES FOR IMPLEMENTATION OF LAW ON THE ACCESS TO THE GENETIC PATRIMONY AND TRADITIONAL KNOWLEDGE ASSOCIATED IN FEDERAL INSTITUTES OF HIGHER EDUCATION

Amanda Lins Cavalcanti Galindo<sup>1</sup>; Vivianni Marques Leite dos Santos<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduanda em direito. Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Juazeiro/BA - Brasil

Estagiária no Núcleo de Inovação Tecnológica da UNIVASF - [lins.amanda@hotmail.com](mailto:lins.amanda@hotmail.com)

<sup>2</sup> Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação – PROFNIT. Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF – Juazeiro/BA – Brasil – [vivianni.santos@univasf.edu.br](mailto:vivianni.santos@univasf.edu.br)

### Resumo

*No Brasil, pela extensa amplitude de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, a lei de acesso a esse material torna-se de suma importância para desenvolvimento sustentável. Além disso, para sua eficiência e eficácia faz-se necessária sua adequada implementação. Considerando que, no Brasil, o desenvolvimento em pesquisa e inovação está associado, majoritariamente, às universidades ou institutos de pesquisa, este trabalho busca, através de pesquisa bibliográfica e estudo de caso, identificar os desafios para efetivação da lei a partir das mudanças que a mesma trouxe, no âmbito das Instituições de Ensino Superior (IES) Públicas Federais, utilizando a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) como parâmetro. Como principais desafios, identifica-se a dificuldade na definição do que de fato se adequa aos conceitos trazidos pela lei, bem como a incipiente capacitação dos pesquisadores e a insuficiência na divulgação de material bibliográfico para elucidação dos conceitos associados à temática. Destarte, percebe-se a necessidade de alternativas para minimizar essas questões, como o auxílio tanto do poder público quanto do trabalho conjunto com canais midiáticos para ampla divulgação das informações basilares.*

**Palavras-chave:** biodiversidade; conhecimento associado; patrimônio genético; propriedade intelectual; Brasil

### Abstract

*In Brazil, due to the extensive breadth of genetic patrimony and associated traditional knowledge, the law of access to such material becomes of paramount importance for sustainable development. In addition, for its efficiency and effectiveness, its proper implementation is necessary. Considering that, in Brazil, the development in research and innovation is associated, mainly, to the universities or research institutes, this work seeks, through a bibliographical research and case study, to identify the challenges for the effective implementation of the law, based on the changes that it has brought, within the scope of the Federal Public Higher Education Institutions, using the Federal*

*University of São Francisco Valley Foundation (UNIVASF) as a parameter. As main challenges, it was identified the difficulty in defining what actually fits the concepts brought by the law, as well as the incipient capacity of researchers and the insufficiency in the dissemination of bibliographical material to elucidate the concepts associated with the theme. From this, it is necessary to search for alternatives that minimize these issues, such as the assistance of both the public power and the joint work with media channels for broad dissemination of the basic information.*

**Key-words:** biodiversity; associate knowledge; genetic heritage; intellectual property; Brazil

## 1. Introdução

Considerando a extensa biodiversidade brasileira, além do projeto de lei que deu origem à Lei de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional, entende-se que o Brasil, a partir da necessidade de ampliação do debate e alinhamento com a discussão internacional sobre o tema, buscou regulamentar de forma menos burocratizada o acesso a esta biodiversidade e conhecimentos tradicionais, promulgando em 2015 a lei nº 13.123.

Antes da promulgação da referida lei, o assunto era regulamentado pela Medida Provisória (MP) nº 2.052 de 29 de junho de 2000. No entanto, segundo a PL 7735/2014 (projeto que deu origem à nova lei de acesso ao patrimônio genético), a MP não seguia a tendência internacional exposta em acordos dos quais o Brasil é signatário, estabelecendo um processo burocrático inviável para obtenção de autorizações e um complicado processo de identificação de amostras de espécies, e, conseqüentemente, podendo paralisar ou diminuir significativamente a P&D sobre biodiversidade brasileira.

No entanto, a Lei não pôde ser efetivada enquanto não estivesse aliada ao trabalho dos setores público e privado e, dentro do setor público, de regulamentação e pesquisa dentro das universidades, de forma que as Instituições de Ensino têm um papel central na aplicação prática destas normas.

Além disso, mesmo estando regulamentada de forma menos burocrática, não se pode perder de vista o valor da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado para o país, principalmente cultural. Em relação à possibilidade de diálogo entre interesses econômicos, preservação do meio ambiente, justiça social e desenvolvimento, para Turine e Macedo (2017),

Os esforços participativos dos setores envolvidos podem estampar uma política pública que viabilize o conceito de desenvolvimento sustentável, permitindo e promovendo a utilização sustentável dos recursos do meio ambiente, o desenvolvimento de inovações que ampliem as competências das comunidades tradicionais que detenham o conhecimento tradicional associado da biodiversidade, trazendo-lhes prosperidade (TURINE; MACEDO, 2017).

Assim, a política pública precisa auxiliar o desenvolvimento sustentável aliado ao desenvolvimento da inovação, e pra isso conta com o auxílio da normatização pertinente. É importante, então, que se identifique qual a normatização pertinente e de que forma ela está sendo efetivada, além das dificuldades encontradas no processo, para que estas possam ser estudadas e contornadas. Adicionalmente, no caso da Lei em foco, há necessidade de resgate de registros de material de pesquisas já realizadas em elevado espaço temporal, o que pode caracterizar mais um obstáculo para sua efetiva implementação.

Adicionalmente, de acordo com relatório acerca do uso do sistema de propriedade industrial no Brasil (JORGE et al., 2018), as universidades representam 90% das principais depositantes de patentes no ano de 2017, com apenas uma empresa no *ranking*, ocupando o sétimo lugar, o que aponta para o relevante papel das universidades no desenvolvimento de pesquisas associadas ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.

Isto posto, esse trabalho visa, por meio de estudo de caso, identificar desafios para implementação da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 no âmbito das Instituições de Ensino Superior (IES) Públicas Federais, observando as mudanças que a referida Lei trouxe e os desafios para sua efetivação.

## **2. Lei 13.123: contexto e mudanças impostas pela nova regulamentação**

Para que uma lei seja promulgada, existe um contexto histórico e social que demanda uma situação que precisa de regulamentação. Com relação à lei nº 13.123, esta nasce, primordialmente, de um contexto da tentativa de adequação das normas brasileiras ao cenário internacional, que trazia necessidades no sentido de modernização e desburocratização da pesquisa.

A medida provisória que regulamentava o tema (MP 2.052) já vinha sendo alvo de diversas críticas, como seu alto nível de burocratização do acesso à pesquisa (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015). Além disso, apontava-se o patenteamento de recursos genéticos da Amazônia por empresas estrangeiras, que não transferiam recursos ou tecnologia para o Brasil, sendo o implemento de uma nova lei uma alternativa para definição de critérios para harmonização mais justos para os sistemas nacionais de propriedade intelectual, em conformidade com os acordos internacionais (MASCARENHAS, 2004).

Além da desburocratização, havia a necessidade de adaptar as necessidades de exploração econômica aos pilares da Convenção da Diversidade Biológica (CDB) – preservação da biodiversidade, uso sustentável dos recursos naturais e repartição justa e equitativa dos benefícios advindos de aplicações comerciais dos recursos genéticos (SOUZA; SILVA, 2017), de maneira que

a lei nº 13.123 foi proposta com a intenção de harmonizar estes interesses, primordialmente a partir da CDB e do Protocolo de Nagoya, assinado em 2010 também com a intenção de repartição justa e equitativa dos benefícios advindos de utilização de recursos genéticos e conhecimento tradicional.

Uma das mudanças mais importantes trazidas pela lei foi definir o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético como “bem do patrimônio cultural brasileiro” (BRASIL, 2015), e não pura e simplesmente propriedade intelectual. Para Brito e Pozzetti (2017), “conhecimento tradicional vai além de algo intelectual. Representa cultura e emerge expressões de identificação de um povo; portanto, devendo ser protegido como tal”.

Desta forma, sendo definido enquanto bem comum, há um sistema de maior proteção relacionado a este conhecimento, o que também é um argumento a favor da repartição mais justa dos benefícios e da conversão dos benefícios principalmente em prol das próprias comunidades tradicionais. Assim, os estudos favorecem o país de origem, de forma tal que possam ser desenvolvidas melhorias em cadeia: quanto maior for o retorno e o resultado, maior será o desenvolvimento de novos estudos e pesquisas, sem que sejam prejudicadas a biodiversidade e o patrimônio ecológico brasileiro.

Não obstante, é preciso que se ressalte que nem a ratificação de acordos internacionais, nem a promulgação de novo diploma normativo têm a capacidade de modificar a situação de fato, sem mudanças na forma com que se lida com o conhecimento tradicional e o patrimônio genético, tanto no âmbito das Universidades quanto das empresas.

As normas fazem parte de um contexto maior de proteção da biodiversidade brasileira, e têm a função, além de regulamentar o tema, de fomentar o debate relacionado e ampliar as ações da esfera pública. Entende-se com isto, então, que para que as melhorias possam passar do plano normativo para o plano fático, faz-se necessário que exista também uma mudança cultural.

Dentro desta perspectiva, a universidade tem papel nuclear na divulgação do tema e na formação de uma visão crítica, focada na biodiversidade e na aplicação do conhecimento, tanto dentro do corpo acadêmico quanto fora, na própria sociedade, de maneira que os conhecimentos gerados pelas pesquisas não sirvam apenas às próprias pesquisas, mas para melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

Entende-se também que, a partir da promulgação de nova lei, é necessário que as instituições públicas consigam se adequar aos preceitos trazidos a partir de inovações em seu âmbito institucional. Desta forma, a política nacional pode ser levada às realidades locais e as universidades, portanto, mantêm um papel importante na aplicação da lei e devem editar suas normas internas em consonância com a regulamentação geral.

Assim, deve-se considerar, no processo de pesquisa em biodiversidade, o papel da universidade enquanto espaço de produção de conhecimento sustentável. O que se espera é que as novas regulamentações funcionem como meio de acesso a este conhecimento com maior facilidade, de forma tal que se possa utilizá-lo para desenvolvimento dos próprios espaços de biodiversidade e conhecimento tradicional associado. Dessa maneira, alia-se o interesse econômico ao social.

Oliveira e Irving (2015) também apontam a mídia como ator central na proteção à biodiversidade, ou seja, representando outro núcleo que auxilia na mudança cultural, pela veiculação de conteúdo informativo e influenciando na disseminação de conhecimento relativo a esta biodiversidade, de forma que esta pode auxiliar tanto dando relevo à importância da proteção quanto da valorização da propriedade intelectual, em papel colaborativo com as instituições de ensino.

Podem-se entender estes fatores em conjunto e enquanto fatores essenciais à mudança cultural para efetivo implemento da lei, à medida que possam conectar a produção de conhecimento dentro da universidade à disseminação deste para a sociedade através dos meios de comunicação de massa, de maneira tal que o conhecimento trazido por meio de pesquisa científica possa ser divulgado e difundido, assim trabalhando como conhecimento em prol das comunidades locais e sendo revertido em melhoria social.

### **3. Metodologia**

Para busca das mudanças trazidas pela nova regulamentação, além da análise da própria Lei e do contexto em que esta foi editada, foi feita pesquisa bibliográfica sobre o tema. Também foi realizada análise das ações geradas a partir da referida Lei na Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF). O método de abordagem foi indutivo, ou seja, partindo de dados particulares e inferindo conclusões gerais (LAKATOS; MARCONI, 2007).

Trata-se de um estudo de caso, dado que foram analisadas ações para implementação da Lei em uma instituição de ensino, tomada como referência. Dessa forma, realizou-se o que Yin (2001) define como a estratégia para compreender acontecimentos contemporâneos, quando não se podem manipular comportamentos relevantes.

As dificuldades encontradas na UNIVASF, a partir também do método de procedimento monográfico, foram consideradas como parâmetro para entender os desafios que podem ser comuns àqueles enfrentados nas demais IES federais, levando em conta que cada instituição de ensino possui também particularidades e procedimentos próprios, mas que, no entanto, apesar das

particularidades, ainda é possível entender a instituição analisada como referência em relação às problemáticas encontradas, por também existirem similitudes entre as instituições.

Finalmente, trata-se de uma pesquisa de natureza básica, ou seja, com a intenção de identificar os desafios para aplicação da lei de forma que a análise feita forneça subsídios tanto para estudos posteriores de aproveitamento e melhoria dos sistemas legais, quanto para tomadas de decisão no sentido de minimizar estes desafios em curto a médio prazo.

## **4. Resultados e discussão**

### **4.1. Estudo de caso: procedimentos e dificuldades na UNIVASF**

O processo de efetivação da Lei nº 13.123 não aconteceu em curto prazo. Isto ocorreu pelo fato dos próprios sistemas regulamentatórios haverem sido criados em etapas; a lei foi regulamentada pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, que em seu art. 20 previa a criação do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen): “Art. 20. Fica criado o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, sistema eletrônico a ser implementado, mantido e operacionalizado pela Secretaria-Executiva do CGen para o gerenciamento;” (BRASIL, 2016).

Desta forma, a Lei nº 13.123 foi promulgada em 20 de maio de 2015, mas somente em 11 de maio de 2016 foi promulgado o Decreto que a regulamenta. O SisGen, por sua vez, foi disponibilizado no dia 06 de novembro de 2017, estabelecendo prazo até 05 de novembro de 2018 para cadastro das pesquisas relativas ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.

A lei dispõe, em seu capítulo VIII – das disposições transitórias sobre a adequação e regularização de atividades, que o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, “I - acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;” ou “II - exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.” (BRASIL, 2016) deve se adequar aos termos da lei, no prazo de um ano, contado da data de disponibilização do cadastro pelo CGen. Referido artigo trata sobre usuário que realizava tais atividades de acordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Os usuários que não estavam com suas atividades de acordo com a legislação receberam o mesmo prazo, de acordo com art. 38 da lei:

Art. 38. Deverá regularizar-se nos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do Cadastro pelo CGen, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, realizou as seguintes atividades em desacordo com a

legislação em vigor à época: I - acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado; II - acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; III - remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou IV - divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado (BRASIL, 2016).

Percebe-se, pela norma, que todos os usuários que fizeram acesso ao patrimônio genético ou exploração econômica de produto ou material oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, desde 30 de junho de 2000, independentemente de em momento anterior estarem em adequação à norma vigente à época, receberam o mesmo prazo para cadastro no CGen.

A partir disso, pode ser entendido que a Lei não utilizou de nenhum artifício para proteger o usuário de boa-fé em momento anterior, estabelecendo sistema e prazo idêntico para quem estava adequado às normas anteriores e quem não estava. Além disso, o que poderia ter ocorrido seria o estabelecimento de regra para que, progressivamente, as pesquisas mais antigas pudessem ter maior prazo para ser cadastradas, levando em conta que um número maior de pesquisas, prolongadas no tempo, precisariam de maior prazo para serem catalogadas e devidamente cadastradas.

Tendo sido feito dessa maneira, mesmo que a lei tenha seus efeitos temporais ultrativos, ou seja, sendo aplicada com efeitos para o passado, para um momento onde esta ainda não estava vigente, com prazo progressivo, poderia ser diminuída a dificuldade em relação a, por exemplo, pesquisadores que precisaram após a promulgação da Lei nº 13.123 catalogar e registrar trabalhos que vinham sendo feitos desde junho de 2000. Em contraposição à essa questão, pesquisadores que tem um volume menor de trabalho, realizando-os desde 2016, por exemplo, têm um volume menor de trabalho, precisando, logo, de menor prazo.

Na UNIVASF, a iniciativa para adequação à realidade trazida pela nova norma veio a partir da Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação (PRPPGI), que em janeiro de 2018 deu início à elaboração de uma instrução normativa, aprovada em 02 de abril de 2018 (IN nº 02/2018), dispondo sobre os procedimentos para operacionalização do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen), no âmbito dessa Universidade.

A referida Instrução Normativa (IN) foi implementada a partir de muitos desafios, a começar pela própria elaboração, na qual foi necessária criação de um grupo de trabalho para sua redação. Verificou-se que os profissionais escolhidos para compor essa comissão não possuem afinidade

com a área jurídica, o que em geral, representa o cenário da maioria das IES federais, tendo apenas o conhecimento técnico relativo às suas áreas de estudos, dificultando o processo.

De acordo com informações obtidas a partir da Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação (PRPPGI, 2018), o procedimento para construção da IN foi feito através de realização de reuniões em todos os campi da UNIVASF, com pedido de indicação de um representante e um suplente de cada colegiado. Foi apresentada a proposta de norma, cada membro fez sugestões, e, por fim, a IN proposta e com as sugestões dos representantes dos colegiados passou pelo setor de revisão de normas da Reitoria para publicação.

A IN teve como objetivo dispor sobre procedimentos internos para cadastrar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e exploração econômica de:

produto acabado e de material reprodutivo oriundos do acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado desenvolvidos por servidores da UNIVASF, no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (SisGen) e obtenção de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), em atendimento à Lei nº 13.123/2015 e ao Decreto 8.772/2016 (UNIVASF, 2018).

Assim, foi buscada a identificação das atividades que envolvem acesso ao patrimônio genético no âmbito da UNIVASF, além da operacionalização do SisGen e efetivação do cadastro a partir da criação de Grupo de Trabalho responsável pela identificação e cadastro. No entanto, outra dificuldade encontrada foi relacionada à extensão do número de pesquisas e ao prazo curto para cadastro (como mencionado, a orientação foi de que os pesquisadores teriam até o dia 5 de novembro de 2018 para regularizar os projetos e atividades).

Novidade, durante o processo de adequação à lei, veio com a resolução CGen nº 19, de 31 de outubro de 2018, estabelecendo forma alternativa de cumprimento das obrigações de regularização em relação ao acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica, dando a opção de assinatura de Termo de Compromisso. Essa mudança representou auxílio para os pesquisadores com dificuldade de registro e cadastro no sistema, além de proteger o indivíduo de boa-fé de receber sanções pelo não cumprimento da norma em tempo hábil.

No entanto, mais um contratempo com o qual os pesquisadores precisam lidar cotidianamente está relacionado à dificuldade de definição do que seria biodiversidade, uma vez que a lei estabelece conceitos gerais; a própria leitura da lei, para quem não é da área, traz complicações, de forma tal que surge a dúvida de quais procedimentos a serem realizados em pesquisas são passíveis de cadastro no SisGen.



Em relação a esse último contratempo, uma atividade interessante que vem sendo realizada é a elaboração e distribuição de cartilhas sobre o Sistema de Cadastro do Acesso ao Patrimônio Genético, de forma a disseminar os conhecimentos em relação aos conceitos e mudanças impostas. Em cartilha produzida pela UFRRJ, por exemplo, é estabelecido como objetivo “tornar mais acessíveis informações importantes sobre o cadastro de pesquisadores e de seus acessos ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado realizados na UFRRJ” (GÓLO et al., 2018). Na UNIVASF não está sendo diferente, com temática recente e termos desconhecidos para os pesquisadores.

Outro desafio, também correlato à dificuldade de compreensão de novos conceitos, é em relação à responsabilização administrativa, civil e/ou penal dos usuários do cadastro. No site do INPI, foram expedidas notificações para as pesquisas anteriores, para que pudessem responder se utilizaram ou não patrimônio genético. Existe, no entanto, em relação ao novo sistema, o receio dos pesquisadores em ser penalizados pela inércia ou falta de informações apropriadas. Este desafio foi identificado na UNIVASF, entretanto, apesar dessa pesquisa consistir em estudo de caso, cujas conclusões não podem ser generalizadas, estima-se que, com base nas especificidades comuns, relacionadas ao perfil dos pesquisadores e de gestão das universidades federais, estes desafios constituem deficiências comuns as demais Universidades.

Levanta-se a questão do alcance dos objetivos da nova lei, ou seja, se o procedimento realmente foi desburocratizado em relação à MP precedente, visto que os pesquisadores precisam registrar no site do INPI que fizeram acesso ao patrimônio genético, além de realizar o próprio cadastro do SisGen. Na verdade, os autores desse estudo entende que houve uma melhora, mas ainda existem pontos complicados do procedimento, o que dificulta a adaptação dos pesquisadores à nova realidade, tanto aqueles servidores na UNIVASF, como aqueles atuantes nas demais instituições federais do Brasil.

#### **4.2. Desafios: como minimizá-los?**

Além de identificar os desafios, é imprescindível que se possa estudá-los para que estes sejam contornados em curto a médio prazo. Assim, primeiramente identificou-se a dificuldade entre os pesquisadores de saber o que é biodiversidade, além dos conceitos em geral. Também existe a problemática da quantidade de pesquisas que precisa ser regulamentada, que é grande.

A lei, inovadora, trouxe procedimentos que, gerando muitas dificuldades, poderiam desestimular as pesquisas acadêmicas. É necessário então que se passe por este período de transição

com o maior auxílio possível do poder público, para que os estudos continuem a crescer e, conseqüentemente, a contribuir para o crescimento do país.

Assim, entende-se o papel importantíssimo das pró-reitorias de pesquisa enquanto células de divulgação dos conceitos e capacitação dos pesquisadores nas novidades trazidas não só pela lei 13.123, como em todo tipo de modificação substancial em procedimentos usuais. A partir de uma boa capacitação, os professores e pesquisadores, em suas diversas áreas, passam a trabalhar melhor com conceitos que são simples, mas que por não fazer parte do dia-a-dia da pesquisa, acabam ficando dissimulados enquanto dificuldades.

O poder público pode fornecer subsídios aos canais midiáticos para que estes divulguem a importância da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado. Dessa maneira, segundo Fonseca (2011),

deve-se ressaltar que a democratização da mídia incide diretamente na própria vivência democrática, pois não apenas os meios de comunicação intermedeiam as relações sociais nas sociedades de massa, como vimos, como possibilitam conhecer realidades que não as vivenciadas (FONSECA, 2011).

Ou seja: a relação da mídia com a disseminação da informação é essencial e é algo de que o poder público pode se apropriar para facilitar que o público, principalmente de fora da universidade, perceba e se aproprie de conceitos que estão por muitas vezes distantes do dia-a-dia da maioria da população.

## 5. Conclusão

Entende-se que a lei nº 13.123 consiste num primeiro passo em um longo caminho, tanto de adaptação à própria lei quanto de criação de outras espécies normativas que representem melhor as realidades locais, além de mudança cultural no sentido de percepção da necessidade de preservação da biodiversidade e patrimônio cultural brasileiro relacionado ao conhecimento tradicional associado. Nesse sentido, faz-se mister uma interação entre as IEs, conhecendo o trabalho umas das outras, para que o assunto seja tratado de forma homogênea, na medida do possível, ficando as mudanças ao nível do que é necessário, ou seja, de adaptação às realidades locais.

Percebe-se a importância da biodiversidade e da atualização das normas para que os procedimentos tornem-se cada vez menos burocráticos. Também, conseqüentemente, percebe-se a necessária mudança social a partir destas normas e o interesse na utilização de auxílio dos mecanismos que estejam ao alcance do poder público, como os subsídios para que as Instituições de

Ensino continuem o trabalho de capacitação e produção de conhecimento que possa ser convertido em mudança útil na sociedade.

Os desafios encontrados estão relacionados à dificuldade de identificar o que seria a biodiversidade, além de conceitos em geral trazidos pela nova lei. Nesse sentido, o que tem diminuído as dúvidas conceituais é a criação de material de estudo e cartilhas que simplificam os termos, mas que, por sua vez, poderiam ser melhor divulgadas, tanto para a comunidade acadêmica quanto para a sociedade, em geral. Além disso, existe a necessidade de capacitação dos pesquisadores e de maior aproximação, dentro das universidades, com profissionais da área jurídica que também estejam envolvidos no processo de criação das normas.

Para minimizar estes desafios, faz-se mister a obrigatoriedade de capacitação dos pesquisadores em relação às dinâmicas aplicáveis à nova lei, facilitando assim uma maior aproximação com a área jurídica e, conseqüentemente, um período mais tranquilo de adaptação. Também o auxílio conjunto da administração pública junto aos canais midiáticos para efetivar a produção e disseminação de conhecimento. Além disso, nesse sentido, a relevância do papel dos NITs e das pró-reitorias de pesquisa no investimento em uma cultura de preservação da biodiversidade e auxílio à divulgação da importância desse tipo de programa.

Finalmente, como limitações da pesquisa, ressalta-se que uma das perspectivas de abordagem da Lei diz respeito à legalidade, o que não foi objeto desse estudo e discussão e, dessa forma, ficou fora do escopo do artigo e, adicionalmente, também não foram incluídas comparações com pontos de vista de outros autores, dado que não foram encontrados estudos abordando a temática nas bases de periódicos nacionais.

## Referências

BRASIL. **Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Brasília, 11 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 20 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea j, 10, alínea c, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e

o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Brasília, 29 de junho de 2000.

BRITO, A. C. L.; POZZETTI, V. C. Biodiversidade, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios. **Derecho y cambio social**. ISSN: 2224-4131, 2017. Disponível em <<http://www.derechocambiosocial.com/revista048/BIODIVERSIDADE.pdf>>. Acesso em 19 mai. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer ao projeto de lei nº 7735, de 2014**. Regulamenta o inciso II do §1º e o §4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, “j”, 10, “c”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências. Plenário da Câmara, 04 de fevereiro de 2015.

CECHIN, A.; BARRETO, C. G. Pesquisa científica, conhecimento tradicional e indústria: perspectivas e limites do marco legal da biodiversidade. **SUSTENTABILIDADE EM DEBATE**, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 122 - 132, ago. 2015. ISSN 2179-9067. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/view/15807/11501>>. Acesso em: 22 out. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.18472/SustDeb.v6n2.2015.15807>.

FONSECA, Francisco. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n.6, p.41-69, Dec. 2011. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522011000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 17 dec. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-33522011000200003>.

GÔLO, P.S.; FERNANDEZ, A. C. F.; SANTOS, C. C.; CHAVES, D. S. A.; COELHO, I. S.; SANTOS, L. A.; BARBOSA, M. I. M. J.; SANTOS, M. H.; JUNIOR, P. C. D.; CASTRO, R. N.; MAGALHÃES, V. S. **Cartilha sobre o Sistema de Cadastro do Acesso ao Patrimônio Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado**. Comissão SisGen UFRRJ. Maio, 2018. Disponível em: <http://institucional.ufrrj.br/sisgen/files/2018/05/Cartilha-sobre-o-SisGen.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2018.

GRANJA, A. F.; BARROS-PLATIAU; VARELLA, M. D. Acesso aos recursos genéticos, transferência de tecnologia e bioprospecção. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 42, n. 2, p. 81-98, Dec. 1999. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73291999000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291999000200005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 22 out. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73291999000200005>.

JORGE, M F; LOPES, ASSIS, F. V.; F. L. DE; TRAVASSOS, G.; FREITAS, V.; NONATO, A. C.; ORIND, V.; CARVALHO, S. P. de. INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Indicadores de Propriedade Industrial 2018: O uso do sistema de propriedade industrial no Brasil. Rio de Janeiro. 2018.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

MASCARENHAS, G. A Biodiversidade Brasileira no Âmbito do Acordo TRIPS. **Revista Brasileira de Inovação**. v.3, n.2, p.393-416, 2004.

OLIVEIRA, E.; IRVING, M. A. . Controvérsias na agenda de proteção da biodiversidade no Brasil: o papel da mídia pela ótica da Teoria Ator-Rede. **Razón y Palabra**, v. 90, p. 1-23, 2015.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo - RS - Brasil: Universidade Feevale, 2013. 276 p.

PRPPGI. Re: sobre instrução normativa sisgen. Mensagem recebida por [vivianni.santos@gmail.com](mailto:vivianni.santos@gmail.com) em 27 de novembro de 2018.

SOUZA, A. L. G.; SILVA, G. F. Análise dos registros oficiais brasileiros de acesso legal ao patrimônio genético nacional e ao conhecimento tradicional associado. **Revista INGI**. Vol. 1, n. 1, p. 018-033. Out/Nov/Dez. Aracaju/SE, 2017.

TURINE, J. A. V.; MACEDO, M. L. R. DIREITOS HUMANOS, COMUNIDADES TRADICIONAIS E BIODIVERSIDADE: DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, MS, v. 3, n. 2, p. 175-194, jul./dez. 2017.

UNIVASF. **Instrução normativa nº 02/2018, de 02 de abril de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen), no âmbito da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF). Petrolina/PE, 02 de abril de 2018.

YIN, R. K.. **Estudo de caso: Planejamento e Métodos**. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2001. 205 p.